Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2026/0802(NLE)

16.2.2026

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de nomeação do presidente da Autoridade Bancária Europeia
(N10-0004/2026 – C10-0020/2026 – 2026/0802(NLE))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Aurore Lalucq

ÍNDICE

Página

PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 5

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS 6

PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de nomeação do presidente da Autoridade Bancária Europeia (N10-0004/2026 – C10-0020/2026 – 2026/0802(NLE))

(Aprovação)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a lista restrita de candidatos qualificados para o cargo de presidente da Autoridade Bancária Europeia elaborada pelo seu Conselho de Supervisores,

– Tendo em conta a carta do Conselho, de 4 de fevereiro de 2026, que propõe François-Louis Michaud para o cargo de presidente da Autoridade Bancária Europeia (C10-0020/2026),

– Tendo em conta o artigo 48.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão[1],

– Tendo em conta a sua Resolução, de 14 de março de 2019, sobre o equilíbrio de género nas nomeações para cargos no domínio dos assuntos económicos e monetários da UE[2],

– Tendo em conta a sua Resolução, de 16 de janeiro de 2020, sobre instituições e órgãos da União Económica e Monetária: prevenir conflitos de interesses após o exercício de cargos públicos[3],

– Tendo em conta o artigo 135.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A10-0000/2026),

A. Considerando que o presidente da Autoridade Bancária Europeia apresentou a sua demissão, com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026;

B. Considerando que o artigo 48.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 prevê que o presidente da Autoridade Bancária Europeia seja selecionado com base no mérito, nas competências e no conhecimento das instituições e mercados financeiros, bem como na experiência no domínio da supervisão e regulação financeiras, na sequência de um concurso que respeite o princípio do equilíbrio de género;

C. Considerando que, em 4 de fevereiro de 2026, o Conselho propôs, após confirmação pelo Parlamento, a nomeação de François-Louis Michaud para o cargo de presidente da Autoridade Bancária Europeia para um mandato de cinco anos, nos termos do

[1] JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj.
[2] JO C 23 de 21.1.2021, p. 105.
[3] Textos Aprovados, P9_TA(2020)0017.

artigo 48.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010;

D. Considerando que, em 25 de fevereiro de 2026, a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários procedeu a uma audição de François-Louis Michaud, na qual este proferiu uma declaração inicial, respondendo em seguida às perguntas dos membros da comissão;

1. [Aprova / Não aprova] a nomeação de François-Louis Michaud como presidente da Autoridade Bancária Europeia [e solicita que a proposta seja retirada e que seja apresentada uma nova proposta];

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho, à Comissão, à Autoridade Bancária Europeia e aos governos dos Estados-Membros.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente relatório foi elaborado na sequência do exercício, pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, dos poderes conferidos ao Parlamento pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010, nomeadamente pelo seu artigo 51.º, e dos procedimentos estabelecidos pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários em matéria de nomeações para órgãos de regulação e supervisão no domínio económico e financeiro.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

A relatora declara, sob sua exclusiva responsabilidade, não ter incluído no seu relatório contributos de representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] nem de representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas, que devessem ser enumerados no presente anexo nos termos do artigo 8.º do anexo I do Regimento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).